

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753194 - RS
(2015/0186643-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ADAUTO TERCIVS CHAVES SIMÕES PIRES
EMBARGANTE : ATILIO COSTANZI FILHO
EMBARGANTE : CARLOS NORBERTO LIEBERKNECHT
EMBARGANTE : CELIO ALBERTO VIERA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) -
RS068833
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 4º. DA LEI 1.060/1950. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE QUE O INDIVÍDUO QUE SOLICITA O BENEFÍCIO NÃO TEM CONDIÇÕES DE PAGAR AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER SEU PRÓPRIO SUSTENTO OU O DE SUA FAMÍLIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONCEDIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Superior Tribunal de Justiça

4. O acórdão embargado é claro ao consignar que o art. 4o. da Lei 1.060/1950 traz a presunção *juris tantum* de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou o de sua família, pois faculta, em seu § 1o., que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade, instruindo o feito com elementos necessários ao convencimento do magistrado.

5. Na presente demanda, o Tribunal *a quo*, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que não foi comprovada a alegada hipossuficiência, destacando que os autores não apresentaram quaisquer documentos que pudessem comprovar o direito pleiteado.

6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.194 - RS (2015/0186643-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ADAUTO TERCIUS CHAVES SIMÕES PIRES
EMBARGANTE : ATILIO COSTANZI FILHO
EMBARGANTE : CARLOS NORBERTO LIEBERKNECHT
EMBARGANTE : CELIO ALBERTO VIERA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial opostos por ADAUTO TERCIUS CHAVES SIMÕES PIRES e OUTROS ao acórdão, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONCEDIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

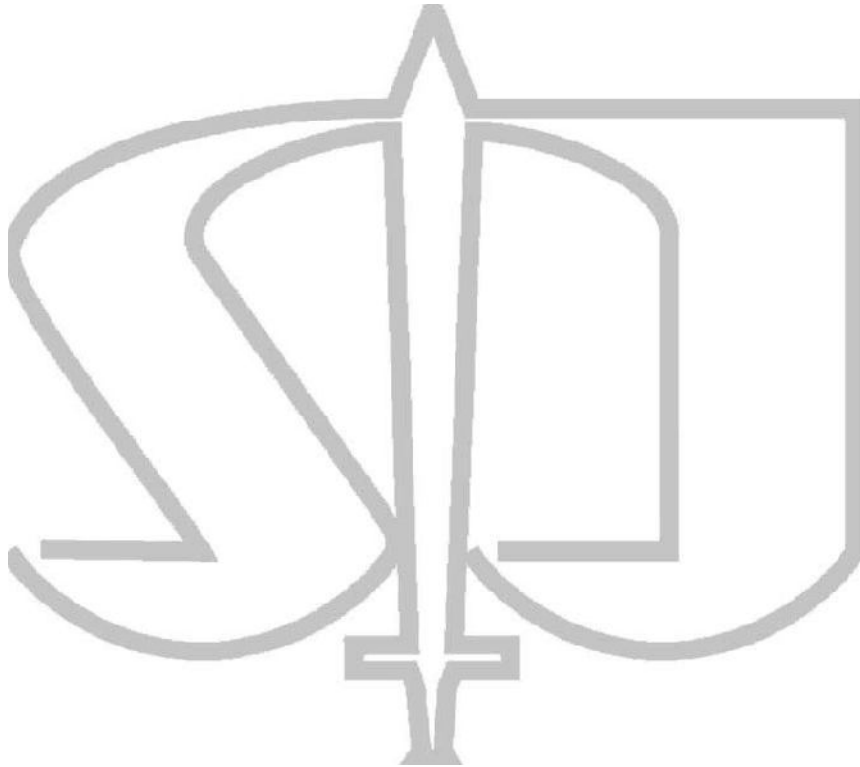
1. *O Tribunal a quo, com apoio nas provas constantes dos autos, consignou que o estado de hipossuficiência dos recorrentes não restou evidenciado, de modo que o pagamento das despesas processuais não causaria prejuízos ao seu sustento ou de sua família.*

2. *Infirmar o entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem, para concluir que o pagamento das despesas processuais acarretaria grave lesão ao sustento próprio e da família dos agravantes, implicaria em necessário reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade (AgRg no REsp. 1.216.082/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.11.2013 e AgRg no AREsp. 600.614/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 8.4.2015).*

3. *Agravo Interno a que se nega provimento.*

2. Os embargantes sustentam omissão quanto à nulidade do julgado de origem, que utilizou critério remuneratório para a avaliação da justiça gratuita. Reafirmam que não querem reexame de matéria de prova, mas sim que prevaleça a orientação de que a declaração de hipossuficiência econômica seja suficiente.

3. É o relatório.



EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.194 - RS (2015/0186643-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ADAUTO TERCIUS CHAVES SIMÕES PIRES
EMBARGANTE : ATILIO COSTANZI FILHO
EMBARGANTE : CARLOS NORBERTO LIEBERKNECHT
EMBARGANTE : CELIO ALBERTO VIERA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 4o. DA LEI 1.060/1950. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE QUE O INDIVÍDUO QUE SOLICITA O BENEFÍCIO NÃO TEM CONDIÇÕES DE PAGAR AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER SEU PRÓPRIO SUSTENTO OU O DE SUA FAMÍLIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONCEDIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. O acórdão embargado é claro ao consignar que o art. 4o. da Lei 1.060/1950 traz a presunção *juris tantum* de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do

processo sem comprometer seu próprio sustento ou o de sua família, pois faculta, em seu § 10., que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade, instruindo o feito com elementos necessários ao convencimento do magistrado.

5. Na presente demanda, o Tribunal *a quo*, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que não foi comprovada a alegada hipossuficiência, destacando que os autores não apresentaram quaisquer documentos que pudessem comprovar o direito pleiteado.

6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados.



EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.194 - RS (2015/0186643-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ADAUTO TERCIUS CHAVES SIMÕES PIRES
EMBARGANTE : ATILIO COSTANZI FILHO
EMBARGANTE : CARLOS NORBERTO LIEBERKNECHT
EMBARGANTE : CELIO ALBERTO VIERA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

1. A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Assim, percebe-se que o acórdão embargado não contém quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, merecendo

estes Embargos a rejeição. Ressalte-se, outrossim, que o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

5. Está claramente consignado no acórdão recorrido que o art. 40. da Lei 1.060/1950 traz a presunção *juris tantum* de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou o de sua família, pois faculta, em seu § 1o., que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade, instruindo o feito com elementos necessários ao convencimento do magistrado.

6. Na presente demanda, o Tribunal *a quo*, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que não foi comprovada a alegada hipossuficiência, destacando que os documentos juntados demonstram que os agravantes têm condições econômicas para arcar com todas as despesas processuais. Infirmar tal conclusão implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

7. Note-se, ainda, que a Corte de origem analisa não apenas a renda mensal, como afirmam os embargantes, mas igualmente considera que os autores não trouxeram aos autos qualquer outro elemento que demonstre a alegada hipossuficiência.

8. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração dos Particulares. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 753.194 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0186643-1

Número de Origem:

50231568920144040000 RS-50611560420144047100 50611560420144047100

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAUTO TERCIUS CHAVES SIMÕES PIRES

AGRAVANTE : ATILIO COSTANZI FILHO

AGRAVANTE : CARLOS NORBERTO LIEBERKNECHT

AGRAVANTE : CELIO ALBERTO VIERA

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ABONO DE PERMANÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADAUTO TERCIUS CHAVES SIMÕES PIRES

EMBARGANTE : ATILIO COSTANZI FILHO

EMBARGANTE : CARLOS NORBERTO LIEBERKNECHT

EMBARGANTE : CELIO ALBERTO VIERA

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833

EMBARGADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019